



**Processo nº:** 2721-02.00/15-6  
**Natureza:** Contas de Governo  
**Órgão:** Executivo Municipal de RIO GRANDE  
**Responsáveis:** Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Eduardo Arthur Lawson  
**Procuradores:** Eduardo Viana Caletti, OAB/RS nº 58.590  
Fabiano Machado da Rosa, OAB/RS nº 61.271  
**Exercício:** 2015  
**Data da Sessão:**  
**Órgão Julgador:** Primeira Câmara  
**Relator:** Conselheiro Algir Lorenzon

#### **RECOMENDAÇÃO.**

Recomendação ao atual Gestor, para que evite a incidência dos apontes destacados nos autos e adote medidas efetivas visando à sua regularização, em especial visando ao atendimento integral das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

#### **APRECIACÃO DAS CONTAS.**

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de **Alexandre Duarte Lindenmeyer** (*Prefeito*) e **Eduardo Arthur Lawson** (*Vice-Prefeito*), responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de **RIO GRANDE**, no exercício de 2015.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pelas Supervisões, os esclarecimentos prestados pelo Senhor **Alexandre Duarte Lindenmeyer**, por meio de um seus procuradores (Dr. *Eduardo Viana Caletti, OAB/RS nº 58.590 – Procuração na peça 656156*), e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 9549/2017.

A Supervisão registra que o Sr. **Eduardo Arthur Lawson** (*Vice-Prefeito*), regularmente intimado (peças 521969, 560485, 561639 e 627559), não apresentou esclarecimentos nem anuiu aos apresentados pelo



Prefeito. Entretanto, destaca que **não foram constatadas irregularidades de sua responsabilidade** no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

A SICM registra, também, a existência de Inspeção Extraordinária, Processo nº 08330-0200/13-0, em andamento, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Duarte Lindenmeyer**, Gestor no exercício ora em exame, sem determinação de sobrestamento do presente feito. Informa, no entanto, que o referido processo versa sobre matéria atinente às Contas de Gestão.

Após a análise dos esclarecimentos, produzida pela SICM (*peça 667938*), e do Parecer Ministerial (*peça 677569*), permaneceram as seguintes inconformidades:

## **DA GESTÃO FISCAL**

### **Da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício**

**2.3 – Da Lei da Transparência.** Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 (*peça 341520*) e anexos (*peça 341529*).

**2.4 – Da Lei de Acesso à Informação.** Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 (*peça 341530*) e anexos (*peça 341531*).

## **DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Diante das estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014, com vistas ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (50% de crianças com idade entre 0 e 3 anos em creche até 2024 e 100% de crianças entre 4 e 5 anos em pré-escola até 2016), recomenda-se que seja determinada a comprovação, dentro do prazo previsto na Lei nº 13.005/2015, da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.



Considerando, também, a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugere-se que seja determinada ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009).

Em 2015, 939 crianças de até três anos de idade e 3.473 com idade de 4 a 5 anos frequentavam instituições de ensino. Da relação do número de crianças atendidas (considerando-se aquelas atendidas, independente da etapa de ensino) com a população da faixa etária correspondente, temos uma taxa de 9,48% de atendimento das crianças de 0 a 3 anos e de 70,05% das crianças de 4 a 5 anos.

Sugere-se, assim, que o Administrador seja alertado para o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

## **DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

### **3 - DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS**

#### **3.1 - DOS DOCUMENTOS**

O exame da documentação evidenciou a inconformidade a seguir indicada:

**3.1 – Ausência de cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, de acordo com o disposto no art. 2º, inciso III, alínea “d”, da Resolução nº 1052/2015. O documento acostado à peça 303577 informa que o inventário não foi realizado na totalidade dos bens da Auditada, bem como não se encontra assinado por comissão inventariante.**

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.*

*2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Alexandre Duarte Lindenmeyer (Prefeito) e Eduardo Arthur Lawson (Vice-Prefeito), Administradores*



*do Executivo Municipal de Rio Grande, no exercício de 2015, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.*

*3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

Por derradeiro, destaco o pedido de **cientificação** dos Procuradores de inclusão em pauta de julgamento do presente processo **para fins de sustentação oral**, formulado na peça 656155, p. 13.

**É o Relatório.**

**Voto.**

Quanto ao descumprimento aos ditames das Leis da Transparência – **item 2.3** e de Acesso à Informação – **item 2.4**, o Gestor apresenta esclarecimentos em conjunto das falhas (*peça 656155, págs. 5 a 12*), juntando documentação (*peça 656184*).

A SICM argumenta que, embora tenha vindo aos autos mostras de melhorias implementadas no sítio eletrônico do Município na Internet, estas foram realizadas posteriormente ao exercício em exame, razão pela qual opina pelas suas manutenções.

Posto isso, sou pela permanência dos apontes, devendo ser avaliadas as medidas corretivas para os próximos exercícios.

No que diz especificamente sobre o **item “Da Análise da Educação Infantil”**, o Administrador anuncia a evolução da criação de vagas em creches e na pré-escola, com a construção de escolas e a municipalização de entidades estaduais e privadas e a conseqüente ampliação do número de atendimentos.

A Supervisão afirma que a Tabela 1 do documento da Secretaria da Educação (*peça 656154*) mostra grande evolução do número de vagas criadas, mas ainda há defasagem em relação ao número necessário.

Dessa forma, essa falha também permanece, cabendo ratificar o alerta ao Gestor sugerido pela Equipe Técnica.



Por derradeiro, no que diz sobre o **item 3.1**, da ausência de cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, da mesma forma, a falha permanece à medida que o Gestor informa que os trabalhos da comissão inventariante continuam.

Quanto ao julgamento das Contas, entendo que as inconformidades relatadas e tidas como remanescentes não chegam a comprometer a globalidade das Contas de Governo do Senhor **Alexandre Duarte Lindenmeyer (Prefeito)**.

Com relação ao Gestor substituto, Senhor **Eduardo Arthur Lawson (Vice-Prefeito)**, não foram detectadas irregularidades durante o período de substituição.

Assim, com esses fundamentos, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Alexandre Duarte Lindenmeyer (Prefeito)** e **Eduardo Arthur Lawson (Vice-Prefeito)**, responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de **RIO GRANDE**, no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização, em especial visando ao atendimento integral das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **RIO GRANDE**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

**Conselheiro ALGIR LORENZON,**  
**Relator.**